

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

O art. 6º da MP nº 936/2020, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor correspondente a três salários mínimos, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal de:

a) equivalente a cem por cento do valor do salário a que teria direito, até o limite correspondente a base de cálculo descrita no **caput**, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor da base de cálculo descrita no **caput**, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não poderá ser superior a redução salarial sofrida pelo empregado.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

CD/20146.65580-93

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar mais equilibrada a contribuição que cada setor (patronal, trabalhador e o Estado) dará para atravessarmos a crise ocasionada pela pandemia do coronavírus.

O texto original da Medida Provisória, em seu artigo 6º, apresenta uma fórmula de cálculo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda onde a base de cálculo é o seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Atualmente, o teto do seguro-desemprego está em R\$ 1.813,03.

Da forma como proposto originalmente, a redução salarial do trabalhador será demasiadamente alta, diante de um momento em que os gastos aumentam em face do isolamento acertadamente determinado pelas autoridades municipais e estaduais.

Desta feita, para melhor equilibrar a cota de participação do Estado, imprescindível em momentos de grave crise econômica e social, propomos uma nova fórmula de cálculo com as seguintes premissas: a) será mantida a remuneração integral dos empregados que ganham até três salários mínimos; b) garantia de um piso remuneratório de três salários mínimos para os demais trabalhadores.

Com isto, mesmo dentre os empregados haverá uma maior equidade, de forma que não haja perda salarial para os de baixa remuneração, e para os que tenham um salário maior a redução salarial seja menor do que a inicialmente proposta.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

CD/20146.65580-93